



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 18 de março de 2003

RATIFICO, NA FORMA DO ART. 26, da Lei 8.666/93, a dispensa de licitação, em favor da empresa UEDAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., fundamentada no art. 24, inciso V da Lei 8.666/93, objetivando o fornecimento de 4.500 Kg de café torrado e moído, no valor de R\$ 7,90 o quilo, importando um total de R\$ 35.550,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), com vigência a partir da assinatura do contrato até 31/12/2003, sendo improrrogável. TST-31353/2002-2. (Of. El. nº sead28a)

Em 24 de março de 2003

Ratifico, na forma do art. 26, da Lei 8.666/93, a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, do mesmo Diploma Legal, para contratação da IMPRENSA NACIONAL, com vistas ao fornecimento dos DIÁRIOS OFICIAL DA UNIÃO - Seção I, II e III e DIÁRIOS DA JUSTIÇA - Seção I, II e III, referente ao período de 31/3/2003 a 30/3/2004, no valor estimado de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). TST-4259/2003-3.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

(Of. El. nº sead283a)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 306, DE 24 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de Nutrição Clínica, revoga a Resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências que lhe são conferidas no art. 9º, incisos II e XII da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, consoante deliberação adotada na 141ª reunião plenária, realizada em 11 e 12 de outubro de 2002; Considerando o princípio da integralidade da assistência à Saúde previsto no art. 6º, inciso I, alínea "d" e art. 7º, inciso II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Considerando que a cada profissional da equipe de Saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica, no seu campo específico de atuação, em obediência à Constituição da República Federativa do Brasil e observados os preceitos legais do exercício profissional; Considerando que o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, dispõe como atividade privativa do nutricionista a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos; Considerando que o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, atribuiu também ao nutricionista competência para a solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão do nutricionista, constante no Código de Ética dos Nutricionistas, aprovado pela Resolução CFN nº 141, de 22 de setembro de 1993; Considerando que a Dietética e a Dietoterapia, ramos da ciência da Nutrição, cujo objetivo é preservar, promover e recuperar a saúde através da aplicação de métodos e técnicas próprios, integram o currículo específico da formação do nutricionista; e Considerando que a atuação do nutricionista na área de Nutrição Clínica abrange o atendimento ao cliente-paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio: resolve: Art. 1º. Compete ao nutricionista a solicitação de exames laboratoriais necessários à avaliação, à prescrição e à evolução nutricional do cliente-paciente. Art. 2º. O nutricionista, ao solicitar exames laboratoriais, deve avaliar adequadamente os critérios técnicos e científicos de sua conduta, estando ciente de sua responsabilidade frente aos questionamentos técnicos decorrentes. Parágrafo único. No contexto da responsabilidade que decorre do disposto no caput deste artigo, o nutricionista deverá: I - considerar o cliente-paciente globalmente, respeitando suas condições clínicas, individuais, sócio-econômicas e religiosas, desenvolvendo a assistência integrada junto à equipe multiprofissional; II - considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, outros exames laboratoriais; III - atuar considerando o cliente-paciente globalmente, desenvolvendo a assistência integrada à equipe multidisciplinar; IV - respeitar os princípios da bioética; V - solicitar exames laboratoriais cujos métodos e técnicas tenham sido aprovados cientificamente. Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 236, de 17 de março de 2000.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 21/2003)

VOCÊ SABIA QUE...

...no dia 21 de abril de 1960 foi editado o primeiro Diário Oficial em Brasília, nas novas instalações da Imprensa Nacional?



Que o Museu da Imprensa foi inaugurado em 13 de maio de 1982 e está aberto diariamente à visitação pública?

